



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13317.000049/00-51
Recurso nº : 126.165
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1997
Recorrente : JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 21 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.582

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO,

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSSON LOSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13317.000049/00-51
Acórdão nº : 108-06.582

Recurso nº : 126.165
Recorrente : JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.06/09) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 10/13), dos períodos de apuração de outubro a dezembro/96, lavrados em virtude de arbitramento do lucro da pessoa jurídica JOSÉ ALVES BEZERRA FILHO, já qualificada, por ter a mesma deixado de apresentar ao fisco os livros e documentos de sua escrituração.

Termo de Constatação Fiscal de fls. 04/05 informa ter a empresa optado pelo regime de tributação SIMPLES. Contudo, em 1996 excedera o limite de faturamento para enquadramento. Intimada por diversas vezes a apresentar cópia dos livros de sua escrituração comercial e fiscal, não atendeu. A fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, baseando-se na receita bruta de vendas, segundo as informações prestadas ao fisco estadual. Destaca a divergência entre estes valores e aqueles apresentados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em tempestiva Impugnação(fl. 50/61) alega a autuada que o crédito tributário não pode subsistir, por ser nula a ação impetrada. Todo feito estaria viciado. O lançamento fora baseado em presunção. Utilizando apenas prova emprestada, não comprovava a ocorrência do fato gerador. O mandado de procedimento fiscal só autorizava a verificação quanto à regularidade do imposto de renda pessoa jurídica e o autuante lançara também valores para a contribuição social.

Investe contra a atualização monetária da multa alegando inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC. Reclama do autuante não ter considerado os tributos recolhidos pelo regime especial SIMPLES.



Processo nº : 13317.000049/00-51
Acórdão nº : 108-06.582

Decisão singular (fls.76/86) mantém os lançamentos.

Ciência da decisão em 22.01.01 (fls. 91). Termo de Perempção é lavrado em 22/02/2001.

Recurso Voluntário interposto em 28.02.01 e juntado às fls. 92/107, no qual alega a interessada, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por vários motivos. O Mandado de Procedimento Fiscal não fora respeitado em seus limites. A emissão do MPF Complementar, após concluída a ação e a poucos dias da ciência, e a prova emprestada utilizada como base de cálculo, viciaria o feito. As formalidades legais foram esquecidas. A presunção simples, base da autuação, não se sustentaria. No curso do procedimento, não lhe fora concedida a ampla defesa e o direito ao contraditório. O arbitramento não tivera qualquer base concreta. O auto inobservara as disposições do artigo 10 do Decreto 70235/1972.

À Contribuição Social Sobre o lucro fora aplicado o percentual de 12%, quando a lei determina 10%. Reclama da taxa Selic e de não ter sido considerado o tributo recolhido espontaneamente.

Este o Relatório.



Processo nº : 13317.000049/00-51
Acórdão nº : 108-06.582

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Analisando a admissibilidade deste recurso, verifico que não foi juntada a comprovação do depósito recursal ou alternativamente o arrolamento de bens, a prestação de garantias, nos termos do parágrafo 2º do artigo, 32 da MP 1621/12/12/1997 e reedições posteriores, combinado com a IN 26/2001.

Por outro lado, a recorrente foi cientificada da decisão singular em 22 de janeiro de 2001(fls. 91), expirando o prazo para interposição do Recurso no dia 22 de Fevereiro seguinte. Termo de Perempção foi lavrado às fls. 108. Em 28.02.2001, foram apresentadas as razões de recurso, segundo despacho de fls. 109.

Ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, configurada esta a extemporaneidade do Recurso.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala de Sessões, em 21 de junho de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

